



FACULDADES
SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

REVISTA JURÍDICA
SANTO AGOSTINHO
DE SETE LAGOAS

Sete Lagoas - Minas Gerais - Brasil. Publicação Anual - jan./dez. 2016 / v. 2 / n. 1. ISSN 2448-2021



Revista Jurídica

SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS

Organizadores

Alvaro Augusto Fernandes da Cruz

Sílvio de Sá Batista

ISSN 2448-2021

REVISTA JURÍDICA SANTO AGOSTINHO
DE SETE LAGOAS

v. 2, n. 1 – Anual – Montes Claros, MG – 2016



FACULDADES SANTO AGOSTINHO

Eustáquio Eleutério do Couto Júnior
Diretor Administrativo Financeiro

Flávio Júnior Barbosa Figueiredo
Coordenador de Pesquisa

Silvana Maria de Carvalho Mendes
Diretora Acadêmica

Simarly Maria Soares
Coordenadora de Extensão

Tilde Miranda Sarmento
Coordenadora de Ensino

SOBRE A REVISTA
revistajur.sl@fasa.edu.br

REVISTA JURÍDICA SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS

EQUIPE

1) Contato: Prof. Sílvio de Sá Batista - E-mail: silvio.desa@yahoo.com.br
Prof. Alvaro Augusto Fernandes da Cruz - E-mail: alvaro@fasa.edu.br

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Adriana Campos Silva - UFMG - Constitucional
Prof. Dr. *h.c.* Amilton Bueno de Carvalho – Prof. Convidado UniRITTER/RS, FESP/PR, UCSAL/BA e Faculdade Baiana de Direito – Penal e Processo Penal
Professor Dr. Benedito Cerezo Pereira Filho – USP/SP – Processo Civil
Professor Dr. Bruno Camilloto Arantes - UFOP - Filosofia do Direito
Prof. Me. Gabriel Aparecido Anízio Caldas - FASIP/MT - Direito Constitucional e Direito do Trabalho
Professor Dr. José Luis Quadros de Magalhães - PUC-MINAS e FADISA/MG – Constitucional
Professor Dr. Lafayette Pozzoli – PUC/SP e UNIVEM/SP – Constitucional e Filosofia do Direito
Professor Dr. Mário Lúcio Quintão Soares - PUC-MINAS – Constitucional
Professora Dra. Patrícia Aurélio Del Nero - UFV
Professora Ma. Tanise Zago Thomasi – Faculdades AGES/BA – Biodireito e Direito Ambiental

CONSELHO EXECUTIVO

Professor Me. Alvaro Augusto Fernandes da Cruz – FASASETE/MG
Professor Me. Sílvio de Sá Batista – FASASETE/MG

DIAGRAMAÇÃO

Maria Rodrigues Mendes

REVISÃO

Amélia Maria Alves Rodrigues
Thales Andrade Campos

Revista Jurídica Santo Agostinho de Sete Lagoas. v.2, n.1 (2016) – Montes Claros:
Faculdades Santo Agostinho, 2015.

Anual.

v.2, n.1, 2016.

ISSN 2448-2021

Organizadores: Álvaro Augusto Fernandes da Cruz; Sílvio de Sá Batista.

1. Direito. 2. Jurisprudência. 3. Ciência do direito. I. Faculdades Santo Agostinho. II. Cruz, Álvaro Augusto Fernandes da. III. Batista, Sílvio de Sá.

CDU: 34

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL: UM ESTUDO CRÍTICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FILIAÇÃO	
<i>Graciane Leite Amaral, Fabrício Costa Veiga.....</i>	<i>9</i>
O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL	
<i>Filipe Garcia.....</i>	<i>25</i>
A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NO CÓDIGO CIVIL	
<i>Jordano Soares Azevedo, Gabriela Loyola de Carvalho.....</i>	<i>49</i>
A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	
<i>Marília Oliveira Leite Couto, Ana Maria Ribeiro Couto, Marina Ribeiro Couto.....</i>	<i>67</i>
OS CONTRATUALISTAS E O ESTADO DE DIREITO	
<i>José Gonçalves Poddis.....</i>	<i>87</i>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ENTRE A EFICIÊNCIA E A LEGALIDADE	
<i>Roberta Correa Vaz de Mello.....</i>	<i>105</i>
O CONTRADITÓRIO COMO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA NO NCPC	
<i>Sílvio de Sá Batista.....</i>	<i>125</i>
CRISE NAS FINALIDADES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS, OBSERVANDO A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL	
<i>Tereza Sader.....</i>	<i>141</i>
SOCIEDADE E ATIVISMO: UM DESENCONTRO EM BUSCA DA DEMOCRACIA	
<i>Mateus Barros Silva, Ricardo Nylander Lima.....</i>	<i>157</i>
NORMAS TÉCNICAS DE PUBLICAÇÃO.....	173

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NO CÓDIGO CIVIL THE ROLE OF SOCIAL OWNERSHIP IN CIVIL CODE

Jordano Soares Azevedo¹
Gabriela Loyola de Carvalho²

Resumo: A posse não pode mais ser entendida como simples exercício de fato de algum dos poderes da propriedade. Este conceito, que advém da teoria objetiva, relega a posse a uma posição de inferioridade ao direito de propriedade, como se ela fosse um escudo para a defesa dos interesses do dono. Na superação dessa perspectiva clássica, surgem as teorias sociológicas que serviram de substrato teórico para a função social da posse. A proteção possessória agora somente é concedida àquele que confere algum tipo de ingerência socioeconômica à coisa. O Código Civil não chegou a adotar expressamente essa tese, mas contempla inúmeras regras das quais se pode extrair a função social de maneira implícita. Em tais situações, a posse aparece como uma ferramenta para o acesso às garantias fundamentais da moradia, do trabalho e da dignidade humana, superando o direito de propriedade do titular inerte e não cumpridor da função social.

Palavras-chave: Posse; Função; Social; Moradia; Trabalho

Abstract: Possession may no longer be understood as the simple fact of exercising any of the powers of ownership. This concept, which stems from the objective theory, relegates ownership to a position of inferiority to the right to property, as if it were a shield to defend the interests of the owner. To overcome this classical perspective, there are sociological theories that formed the theoretical basis for the social function of ownership. The possessory protection is now granted only to whom may give some kind of socio-economic intervention to the thing. The Civil Code does not refer to this thesis explicitly, but includes numerous

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogado e professor do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas e Centro Universitário de Sete Lagoas.

² Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, advogada e professora do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas e Centro Universitário de Sete Lagoas.

rules from which one can extract the social function implicitly. In such situations, possession appears as a tool for access to fundamental guarantees of housing, labor and human dignity, exceeding the ownership of the inert holder and not a doer of the social function.

Key-words: Ownership ; Function; Social ; Home; Work

1 INTRODUÇÃO

A realização de algumas garantias constitucionais, como a moradia, o trabalho e a dignidade humana, depende do correto entendimento e aplicação de alguns institutos jurídicos. Neste cenário, a posse surge como um importante instrumento para que tais direitos sejam assegurados a todos. Mas para que isso aconteça, é preciso que a posse seja interpretada sob um novo paradigma, como forma de inseri-la nos pressupostos constitucionais de sua efetividade.

A posse, nesta perspectiva, é vista não somente como uma relação material do homem com a coisa, decorrente de seu poder de vontade. É identificada, por sua vez, como uma relação material entre o homem com a coisa, decorrente da percepção voltada aos interesses da sociedade, ou seja, voltada para a função social, e, não somente do possuidor. Desta feita, possuidor não é aquele que tem o exercício de uma das faculdades do domínio, mas sim aquele que cumpre a função social da posse.

A partir do viés social da posse, é possível identificar garantias que se consagram por meio de tal horizonte. A posse, cumpre sua função social, ao permitir que o possuidor, através de seu trabalho, plante no intuito de retirar da terra os alimentos que possibilitem saciar suas necessidades. Assim, em razão de seu trabalho, contribui de alguma forma para a sociedade. O direito à moradia efetiva-se, na medida em que certifica abrigo as pessoas.

A função social da posse liga-se, intimamente, com o princípio da dignidade humana uma vez que é capaz de assegurar ao indivíduo, o mínimo existencial para uma vida digna, a partir da efetiva garantia de direitos, como a moradia e o trabalho.

Por meio de tais pressupostos, a presente pesquisa tem por objeto, realizar uma análise dos conceitos de posse, em suas diferentes acepções, de modo a permitir a interpretação que mais se aproxime do Princípio da Dignidade da pessoa humana, corolário da função social da posse.

Assim, o intuito é analisar como o reconhecimento da função social da posse permite efetivar o cumprimento de direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente.

2 O CONCEITO DE POSSE NO CÓDIGO CIVIL

Fiuza explica, a partir dos glosadores, que tinham posse “ [...] todos aqueles que possuíram com intenção de ter a coisa para si, pouco importando se o possuidor era ou não dono” (FIUZA, 2011, p. 939-940).

O *animus* era, portanto, um elemento essencial para a caracterização da posse³, apesar de inexistir, na época, um sentido exato para defini-lo, já que algumas glosas descreviam-no como a convicção de ser dono e outras como a vontade de ter a coisa para si.

Em sentido semelhante, Caio Mario afirma que a noção de *corpus*, para os glosadores, tinha o sentido de contato material/físico com a coisa, ou atos simbólicos que o representassem, e o *animus* significava a intenção de ter a coisa para si ou, para outros, a intenção de ser proprietário (PEREIRA, 2014).

Quem tinha a coisa consigo sem a convicção de ser o dono ou sem vontade de ter a coisa para si (posse em nome do proprietário) não tinha posse, mas apenas detenção.

O problema é que o direito romano, pelo menos em um primeiro momento, não conferiu proteção à detenção. Ao contrário, o sistema romano protegia somente a posse por meio dos chamados interditos possessórios, que são ações judiciais com tramitações mais céleres e que visam resguardar, manter ou reintegrar a posse que está sendo ameaçada, turbada ou esbulhada, conforme o caso.

Essa posse à qual o direito romano conferia proteção através dos interditos possessórios era conhecida como posse *ad interdicta* ou simplesmente como *possessio*, a qual convivia ao lado de outra modalidade, chamada posse *ad usucapionem* ou *posse civilis*.

Era isso, portanto, o que se sabia a respeito da posse com o trabalho dos glosadores. No entanto, o esforço intelectual do início do século XIX acabou por colocar em choque duas teorias que se dedicaram ao estudo da posse no direito romano com vistas à construção de um conceito.

Neste contexto, Savigny, o precursor da chamada teoria subjetivista, sustentou, com base no direito romano, que a posse seria a reunião dos elementos *corpus* e *animus domini*. O primeiro elemento (*corpus*) corresponde à detenção, ou seja, “ [...] o poder físico da pessoa sobre a coisa, a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa” (FIUZA, 2011, p. 941). Já o *animus domini* seria a vontade de possuir a coisa como sua.

³ Por este conceito, o ladrão era considerado possuidor, assim como invasor de terras alheias.

Assim, o *corpus* (elemento material), para Savigny corresponde à faculdade real e imediata de dispor da coisa ou de defendê-la das agressões de quem quer que seja. Já o elemento anímico/subjetivo é o *animus*, o qual deve ser entendido como intenção de ter a coisa como sua.

Em complemento, Caio Mario adverte que a intenção de ter a coisa como sua não é a convicção de ser dono, mas a vontade de ter a coisa para si. (PEREIRA, 2014)

Acontece que Rudolf von Jhering, discípulo de Savigny, percebeu um erro de compreensão do sentido dos elementos *corpus* e *animus* na teoria subjetivista.

Fiúza conta que Jhering examinou o direito romano e verificou que o sistema protegia certas situações, como a do enfiteuta e a do credor pignoratício, que seriam casos de mera detenção para a teoria de Savigny. Mas como explicar a posse em tais situações se não havia ânimo de dono? Jhering afirmou que a única explicação para a resposta é que estariam errados os conceitos de *corpus e animus domini* na teoria subjetiva.

O *corpus*, destacou Jhering, não é exatamente o contato físico ou o poder de disposição da coisa. Este conceito, na verdade, não explica a posse do escravo em viagem, pois o senhorio o possuía, apesar de não ter possibilidade de exercer qualquer poder sobre ele.

No mesmo sentido, o conceito também não explica a posse de um imóvel com a simples entrega das chaves, assim como a posse de um objeto perdido dentro de casa.

Então, para Jhering, o *corpus*

[...] é a relação exterior entre possuidor e a coisa possuída. É o procedimento de quem age como dono, ainda que não o seja, e ainda que não exerça poder físico sobre a coisa [...] Para que se caracterize o *corpus*, basta que a coisa esteja sujeita à nossa vontade (FIUZA, 2011, p. 943).

Daí a célebre definição de que a posse é a exteriorização da propriedade.

Outro erro de compreensão era a da expressão *animus*, que não significa vontade de ser dono e muito menos o de ter a posse para si. Segundo Fiúza, o direito romano conferia proteção possessória ao enfiteuta e ao credor pignoratício, mesmo não tendo eles qualquer vontade de apropriar-se da coisa.

Mas qual é o significado correto, portanto, da expressão *animus*? Para Fiúza, “ [...] é o desejo de proceder como se procede o dono, ainda que sem pretender sê-lo”(FIUZA, 2011, p. 944).

E conclui César Fiuza dizendo que o *animus* (vontade de proceder como dono) está contido no *corpus* (procedimento de quem age como dono). Daí a definição de que possuidor é quem procede com aparência de dono, ainda que não o seja nem deseje sê-lo. Em termos ainda mais simples, diz-se que posse é visibilidade (aparência) de domínio. “Tem a posse quem parece ser dono, por estar exercendo um ou alguns dos atributos de propriedade (uso, fruição, disposição e reivindicação)” (FIUZA, 2011, p. 945)

Em reforço, Silvio Rodrigues adverte que, para Jhering, “a noção de *animus* já se encontra na de *corpus*, sendo a maneira como o proprietário age em face da coisa de que é possuidor” (RODRIGUES, 2002, p. 18). Este autor exemplifica com a situação de um lavrador que deixa a sua colheita no campo. É certo que ele não tem mais o contato físico ou o poder de disposição, mas nem por isso deixa de ter a posse, pois age, em relação ao produto colhido, como o proprietário ordinariamente o faz.

Mas se deixa no local uma jóia, evidentemente já não conserva a posse sobre ela, pois não é assim que o proprietário age em relação a um bem dessa natureza.

Ainda para Silvio Rodrigues, o exame da posse requer simplesmente bom senso. Ele nos mostra isso com exemplos:

O camponês que encontra animal capturado por armadilha sabe que ele pertence ao dono desta; deste modo, se o tirar dali, não ignora que pratica furto, já que o está subtraindo da posse de seu dono; o madeireiro que lança à correnteza os troncos cortados na montanha para que o rio os conduza à serraria não tem o poder físico sobre os madeiros, mas conserva a posse, pois assim é que age o proprietário; o transeunte que vê materiais de construção ao pé da obra sabe que eles pertencem ao dono desta, embora não se encontrem sob a sua detenção física. (RODRIGUES, 2002, p. 18-19)

Já Caio Mario demonstra que, para a teoria objetivista, o elemento material ou *corpus* é a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa ou, simplesmente, a aparência de propriedade.

Portanto, deve-se alertar para o fato de que também há elemento subjetivo na teoria de Jhering. Para este autor, o *animus* não é a vontade de ser dono, mas sim a vontade de proceder como normalmente procede o proprietário (*affectio tenendi*). (PEREIRA, 2014)

Caio Mario ainda chama atenção ao dizer que o que sobleva no conceito de posse é a destinação econômica da coisa. O autor traz exemplos elucidativos, vejamo-los:

Um homem que deixa um livro num terreno baldio, não tem a sua posse, porque ali o livro não preenche a sua finalidade econômica. Mas aquele

que manda despejar adubo em um campo destinado à cultura tem-lhe a posse, porque ali cumprirá o seu destino. Se o caçador encontra em poder de outrem a armadilha que deixou no bosque, pode acusá-lo de furto, porque mesmo de longe, sem o poder físico, conserva a sua posse; mas se encontra em mãos alheias a sua cigarreira deixada no mesmo bosque, não poderá manter a acusação, porque não é ali o seu lugar adequado, por não ser onde cumpre a sua destinação econômica. (PEREIRA, 2014, e-book)

2.1 Teoria Adotada Pelo Código Civil

Nesse entrelaçamento de posições, o Código de 2002 se inclinou, no 1.196⁴, à toda evidência, pela teoria objetiva, mas faz concessões à Teoria Subjetiva, como, por exemplo, ao tratar do usucapião. Nesse caso, como veremos, o Código exige posse com *animus domini*.

Para ilustrar, observe a redação do artigo 1.238 do Código Civil, que estabelece, dentre outros requisitos, que a posse seja exercida como *animus domini*, vejamos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Trata-se, como dito, de uma concessão, ou seja, o elemento subjetivo surge como exceção no contexto da posse para fins de usucapião. Mas, como regra, a caracterização da posse independe do elemento subjetivo, pois basta o exercício dos atributos do domínio. Neste sentido, quem exerce os atributos de uso, gozo, livre disposição ou a reivindicação é considerado possuidor.

Ainda com base neste enunciado legal, alguns autores chegam a afirmar que todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário (TARTUCE, 2013).

Feita esta breve explanação, chega-se ao momento de questionar se este conceito de posse está em consonância com os anseios sociais de nosso tempo. Afinal, o direito de moradia é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição e, por esta razão, vale refletir se a teoria objetiva é capaz de contribuir para a realização deste objetivo.

Na busca da resposta desta primeira indagação, este trabalho inicia um novo tópico para realizar um estudo sobre o fundamento da proteção possessória, bem como das respectivas teorias que sustentam a razão para a tutela jurídica da posse na sociedade.

⁴ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

A teoria da função social da posse foi desenvolvida, dentre outros autores, por um autor espanhol chamado Antonio Hernandez Gil. Ele foi um dos precursores da tese da função social da posse.

De acordo com essa teoria, a posse não deveria estar baseada simplesmente no elemento objetivo ou no elemento subjetivo; a posse não deveria se resumir a isso. Assim, este e outros autores defendem que a posse deve ser justificada socialmente, ou seja, deve ter um fundamento para a proteção. E essa justificativa social da posse seria a tese da função social.

Então, o estudo da função social da posse inicia-se com a identificação de qual é a justificativa ou o fundamento jurídico para a proteção da posse.

3.1 As Teorias sobre Fundamento da Proteção Possessória

Para alguns autores, a proteção possessória se justifica pela proteção da posse em si mesma, independentemente de qualquer situação. Para outros, a proteção é conferida não pela posse em si, mas em função de fatores diversos, como a paz e o interesse social (PEREIRA, 2014).

3.1.1 Teorias Absolutas

Dentre os que justificam a proteção possessória por si mesma – a posse pela posse – está o autor Bruns, segundo o qual “[...] o possuidor, pelo só fato de o ser, tem mais direito do que aquele que não o é: *Qualiscumque enim possessor, hoc ipso quod possessor est, plus iuris habet quam ille qui non possidet*” (PEREIRA, 2014, e-book)

No mesmo sentido, se posicionam os autores Ahrens e Roder. A diferença é que, para eles, a relação externa daquele que se encontra com a coisa não é injusta, e por isso devem ser mantido na posse.

3.1.2 Teorias Relativas

Já Savigny e Rudorff estão entre os autores que justificam a tutela da posse em fatores externos a ela. Para eles, a posse não é protegida por si mesma, mas sim em razão da figura do próprio possuidor. A teoria de Savigny parte do pressuposto que a turbacão e o esbulho são ilícitos, o que justifica a tutela da inviolabilidade do possuidor.

Isso significa que a justificativa de Savigny seria externa e específica à proteção do possuidor. No entanto, Caio Mario afirma que a proteção da posse, para Savigny, se justificaria pela necessidade de ser mantida a ordem social. (PEREIRA, 2014)

Fundamento parecido é invocado por Kohler, ao dizer que a proteção é conferida para a manutenção do estado de paz necessário à vida em sociedade. No mesmo sentido, De Page, que menciona a “paz pública” como fundamento.

Já autores como Gans, Stahl e Jhering invocam um argumento em comum, externo e específico, como fundamento para a tutela possessória: o direito de propriedade. Ou seja: protege-se a posse em função da propriedade.

É claro que as teorias apresentam algumas variações, mas a ideia central é a mesma. Para Gans, por exemplo, a posse “[...] *é uma propriedade incipiente*” (PEREIRA, 2014, e-book), enquanto que, para Stahl, a proteção da posse é provisória, por ser a posse uma propriedade presumida.

Por fim, em sentido aproximado de Gans e Stahl, Jhering sustenta que a proteção da posse é um complemento necessário à garantia da defesa da propriedade.

Como visto, tanto Savigny como Jhering se debruçaram na tentativa de apresentar uma justificativa para a proteção da posse. O primeiro sustentou que a proteção da posse se justifica ante a necessidade de tutela do próprio possuidor, em respeito à paz social, à negação da violência e do exercício arbitrário das próprias razões (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Já o seu sucessor, Rudolf von Jhering, defendeu concepção mais patrimonialista ao apresentar qual seria o fundamento para a proteção possessória. Assim, para Jhering, por ser a posse a exteriorização da propriedade, o Direito presume ser o titular da posse o proprietário do bem, daí a previsão dos interditos que são mecanismos céleres para a defesa da posse (FARIAS, ROSENVALD, 2011).

Em suma: para Jhering, a tutela possessória existe só porque o possuidor é presumivelmente o proprietário. O objetivo é proteger a propriedade em si, mas não a posse, como situação jurídica autônoma.

Neste sentido, como bem anotaram Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, “[...] ambas as teorias situam o fundamento da proteção possessória em elementos externos à posse” (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 46). Para Savigny, esse elemento externo seria a “integridade do possuidor”, ao passo que, para Jhering, seria o “interesse complementar da tutela da propriedade”.

Essas teorias, desenvolvidas nos primeiros anos do século XIX, obviamente que são insuficientes para apresentar uma resposta satisfatória para a realidade brasileira, onde existem sérios conflitos fundiários sobre a posse.

A justificativa não pode ser a proteção da integridade do possuidor, como dizia Savigny, pois é com a proteção da posse que se evita a violência. Ademais, todo o Direito está aparelhado com mecanismos de repressão da violência, especialmente o Direito Penal, não sendo esta uma característica específica da posse.

Por outro lado, também não se pode dar razão a Ihering, pois a posse é protegida por ser um direito especial, uma situação autônoma que, por si só, merece proteção possessória. Não se deve justificar a proteção da posse porque ela é um apêndice da propriedade.

Essa mesma conclusão é apresentada por Caio Mario, segundo o qual:

Como se vê da exposição acima, nenhuma das explicações satisfaz plenamente. Nem as teorias *absolutas*, que sustentam a tutela da posse em razão da própria posse, nem as *relativas*, que vão arrimá-la à pessoa do possuidor, à defesa da propriedade, à paz social, ou ao interesse público. A posse parece condenada a sofrer a maldição das controvérsias. A teoria de Ihering, que satisfaz aos anseios práticos, no que diz respeito à conceituação, natureza e efeitos da posse, não convence na justificativa do fundamento de sua proteção, pois que pressupõe o ordenamento sistemático da propriedade e das ideias em torno de sua defesa. Ora, isto não encontra supedâneo nos monumentos históricos, nem nas hipóteses formuladas em torno de sua origem e evolução. (PEREIRA, 2014, e-book)

Neste sentido, tanto o Código de 1916 como o de 2002 foram extremamente patrimonialistas, ao conceberem a posse apenas como um escudo para a defesa da propriedade.

3.2 A Posse e as Teorias Sociológicas

Por outro lado, as teorias sociológicas sustentam que a posse não é mera aparência de propriedade – teoria objetiva – mas sim “[...] um poder fático de ingerência socioeconômica sobre determinado bem da vida, mediante a utilização concreta da coisa” (PEREIRA, 2014, e-book)

Razão assiste a tais teorias porque a posse não se adquire somente a partir de uma relação de direito real ou obrigacional preexistente. Muito mais que isso, a posse também se adquire por qualquer um que exerça o poder fático sobre a coisa com legitimidade para ser capaz de utilizar concretamente o bem⁵.

⁵ Para ficar bem claro este ponto, convém transcrever o trecho da obra de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald em que tais autores deixam esta idéia muito clara, vejamos: “Observamos que o fenômeno da posse ingressa no Direito através de três vias:

- a) Posse real – seria a posse decorrente da titularidade da propriedade ou de outro direito real (v.g usufruto, superfície);
- b) posse obrigacional – é a posse que advém da aquisição do poder sobre um bem em razão da relação de direito obrigacional (v.g locação, comodato);
- c) posse fática – também chamada de posse natural, exercitada por qualquer um que assumo o poder fático sobre a coisa, independentemente de qualquer relação jurídica real ou obrigacional que lhe conceda substrato, sendo suficiente que legitimamente seja capaz de utilizar concretamente o bem. (FARIAS, ROSENVALD, 2011 p. 47)

No entanto, ao se adotar a teoria objetiva no artigo 1.196, o Código assumiu postura totalmente patrimonialista, pois deixou de reconhecer a autonomia da posse em relação à propriedade.

Diante de tais críticas, o fundamento para a proteção possessória é bem mais amplo do que foi concebido pelas teorias clássicas examinadas.

Em verdade,

[...] tutela-se a posse como direito especial, pela própria relevância do direito de possuir, em atenção à superior previsão constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CR – EC nº 26/01), e o acesso aos bens vitais mínimos hábeis a conceder dignidade à pessoa humana (art. 1ª, III, da CF) (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 44)

Enfim, a posse deve ser protegida por ser um fim em si mesma, não a projeção de um direito pretensamente superior. Pode-se até comparar a situação da posse e a da propriedade, com a do casamento e a união estável. Ambas são situações independentes, que merecem proteção por si só.

Essa é justamente a posição de Antônio Hernandez Gil para quem “ [...] Por servir o uso e o trabalho sobre a coisa a necessidades humanas básicas, justifica-se o dever geral de abstenção perante a situação do possuidor e a garantia do desfrute de bens essenciais.” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 47)

Os citados autores ainda aludem à obra de Norberto Bobbio, que escreveu o livro “Da Estrutura à Função”, no qual ele trata da evolução do direito civil a partir do período das grandes codificações.

De acordo com os citados autores, Bobbio demonstra como a tendência atual caminha no sentido de não enxergar o direito mais como ele é (ponto de vista estrutural), mas para que ele serve (ponto de vista social).

Desta feita, as teorias sociológicas enfatizam o valor socioeconômico da posse e permitem, em certas circunstâncias, que esta prepondere sobre o direito de propriedade.

3.2.1 Teoria Social de Silvio Perozzi

Na trilha das teorias que dão ênfase ao caráter social e econômico da posse está a teoria social do italiano Silvio Perozzi, que foi formulada nas primeiras edições de suas *Instituzioni di diritto romano*, em 1906 (GONÇALVES, 2013, p. 56).

Para Perozzi, “a posse prescinde do *corpus* e do *animus* e resulta do “fator social”, dependente da abstenção de terceiros com referência à posse” (GONÇALVES, 2013, p. 57).

Para ilustrar a teoria, o próprio Perozzi oferece o exemplo do “homem de chapéu” e sustenta que Savigny diria que este homem tem posse simplesmente porque tem o chapéu na cabeça e a possibilidade real e imediata de dispor dele ou de defender-se contra ataque de terceiros. Já Jhering diria simplesmente que o homem é possuidor por aparentar ser o proprietário do chapéu.

Por outro lado, Perozzi sustenta que não é a aparência de propriedade, em si, que investe o homem da posse do chapéu, mas sim o ato de abstenção social gerada pela noção intuitiva que as pessoas têm de que aquele bem não está livre, já que alguém está dispondo dele com exclusividade.

Portanto, para Perozzi, o que o homem de chapéu torna aparente é sua intenção de dispor do bem com exclusividade, o que, associado à atitude de respeito e abstenção de todos, faz com que ele se invista no poder jurídico sobre a coisa denominada posse.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves obtempera que:

Observa o citado jurista que os homens, alcançando certo grau de civilização, abstêm-se de intervir arbitrariamente numa coisa que aparentemente não seja livre, por encontrar-se esta em condições visíveis tais que deixa presumir que alguém pretende ter-lhe a exclusiva disponibilidade. Por força desse costume, quem manifesta a intenção de que todos os outros se abstenham da coisa para que ele disponha dela exclusivamente, e não encontra nenhuma resistência a isso, investe-se de um poder sobre ela que se denomina posse, e que se pode definir como a plena disposição de fato de uma coisa. (GONÇALVES, 2013, p. 58)

3.2.2 Teoria da Apropriação Econômica de Raymond Salleilles

Outro autor que propõe uma teoria da posse independente da propriedade ou de outro direito real é o francês Raymond Salleilles. Para ele, a posse “se manifesta pelo juízo de valor segundo a consciência social considerada economicamente” (GONÇALVES, 2013, p. 57)

Salleilles ainda diverge de Jhering no que respeita à distinção entre posse e detenção. Para o jurista francês, a diferença não se dá porque o legislador simplesmente desqualificou a posse para uma detenção, mas sim em função de um critério de observação dos fatos sociais: “há fato onde há relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor” (GONÇALVES, 2013, p. 59)

3.2.3 Teoria da Função Social da Posse de Antonio Hernandez Gil

Sem menosprezar a importância das anteriores, a mais influente teoria sociológica é a proveniente do espanhol Antonio Hernandez Gil. Este autor lembra que grandes coordenadas da ação humana, como a necessidade e o trabalho, passam pela posse, mas que os juristas e sociólogos não lhe dedicam o seu devido tratamento.

Para além de suas críticas aos conceitos tradicionais de posse, tais como apresentados nos Códigos, Hernandez Gil destaca, acima de tudo, que a posse, no contexto de um Estado Social que estabelece um programa de distribuição de recursos coletivos, é chamada a desempenhar um importante papel para a consecução de tais objetivos (GONÇALVES, 2013, p. 60).

3.2.4 A Função Social da Posse e a Constituição de 1988

Reflexo desta perspectiva social da posse se fez sentir na Constituição da República de 1988 de forma contundente. A começar, a dignidade humana e o valor social do trabalho estão arrolados como fundamentos da república. Em seguida, dentre os objetivos aparecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem estar de todos.

Nos princípios fundamentais e da ordem econômica e financeira, a Constituição determina que a propriedade cumpra a sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III). O valor social do trabalho reaparece como fundamento não só da república, mas também da ordem econômica.

Esses princípios e fundamentos são aplicados nas políticas urbanas com a previsão de prazos reduzidos para a usucapião especial urbana e rural (art. 183 e 191).

Com efeito, um direito civil constitucionalizado demanda uma reanálise do conceito de posse para enquadrá-la em todos esses objetivos e programas. Assim, muito acima dos elementos (*corpus e animus*) a posse deve ser entendida como instrumento de concessão de dignidade para os possuidores, e não uma “sentinela avançada” da propriedade.

Hoje a posse é um dos mais importantes instrumentos de garantia do direito à moradia (art. 6º) e, em última instância, da dignidade humana.

Justamente por isso, em um duelo entre o proprietário, que tem o título registrado em cartório, e o possuidor, que cumpre a função social, este último, nessa perspectiva constitucional, deverá sagrar-se vitorioso.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NO DIREITO BRASILEIRO

Diante das teorias sociológicas, possuidor não é aquele simplesmente que tem o exercício de uma das faculdades do domínio, mas sim aquele que cumpre a função social. Neste sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sustentam que a função social da posse se caracteriza quando o possuidor cumpre a função social da propriedade em lugar do respectivo titular.

Essa perspectiva pode ser encontrada em precedentes judiciais, como o citado abaixo:

Agravo de Instrumento. Imissão de Posse. Natureza Petitória. Não aplicação do art. 928 do CPC. Restrição aos Interditos Possessórios. Tutela Antecipada. Art. 273 do Codex. Possibilidade. Terceiro Possuidor. Comodato Verbal. Não Comprovação. Ausência de prova inequívoca. Direito de Moradia. Função Social da Posse. A Ação de imissão de posse possui natureza petitória, a partir da qual se tem como consequência a ‘impossibilidade de concessão de liminar de posse, pois o referido provimento satisfativo é restrito aos interditos possessórios’, sendo possível, todavia, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). – Ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança das alegações, eis que omissa a comprovação da natureza jurídica do vínculo alegado entre as partes (vendedor e pretense comodatário), sendo temerário acolher a afirmação contida na exordial de existência de comodato verbal, sem qualquer indício concreto a corroborá-lo, imperioso o indeferimento da medida liminar. – Omissa prova idônea acerca da existência de comodato verbal e correlata consumação da precariedade, torna-se impossível retirar o réu (colono rural) de sua moradia, direito social de relevante valor para o ordenamento jurídico pátrio, consagrado pelo art. 6.º da Carta Magna, o que acabaria por vilipendiar o devido processo legal, a função social da posse e a materialização da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2008)

4.1 O Código Civil e a Função Social da Posse

Mas será que o Código Civil vigente abraçou a tese da função social da posse? Em resposta, Flavio Tartuce esclarece que o atual Código Civil perdeu a oportunidade de adotar a teoria da função social expressamente (TARTUCE, 2013). No entanto, o Projeto de Lei nº 699/2011 prevê alteração da redação do artigo 1.196, que passaria a dispor:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem poder fático **de ingerência socioeconômica**, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinado bem da vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse. (TARTUCE, 2013, e-book)

Segundo Tartuce, a proposta segue a sugestão do jurista Joel Dias Figueira Jr., o qual apresenta a seguinte justificativa:

Por tudo isso, perdeu-se o momento histórico de corrigir um importantíssimo dispositivo que vem causando confusão entre os

jurisdicionados e, como decorrência de sua aplicação incorreta, inúmeras demandas. Ademais, o dispositivo mereceria um ajuste em face das teorias sociológicas, tendo-se em conta que foram elas, em sede possessória, que deram origem à função social da propriedade. Nesse sentido, vale registrar que foram as teorias sociológicas da posse, a partir do século XX, na Itália, com Silvio Perozzi; na França com Raymond Saleilles e, na Espanha, com Antonio Hernandez Gil, que não só colocaram por terra as célebres teorias objetiva e subjetiva de Ihering e Savigny, como também se tornaram responsáveis pelo novo conceito desses importantes institutos no mundo contemporâneo, notadamente a posse, como exteriorização da propriedade (sua verdadeira 'função social'). (FIGUEIRA JÚNIOR *apud* TARTUCE, 2013, e-book)

No entanto, na exposição de motivos do Código, Miguel Reale faz alusão indireta à função social da posse, ao mencionar a “posse trabalho”. Reale afirmou que, embora o Código não tenha acolhido expressamente a teoria, adotou-a de forma implícita ou indireta, como se pode observar em alguns dispositivos do código.

A expressão foi mencionada nos comentários sobre a inovação presente nos artigos 1.228, §§4º e 5º. Nas palavras do próprio Miguel Reale:

Trata-se, como se vê, de inovação do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito desta, mas
Também novo conceito de posse, que se poderia qualificar como sendo de
posse-trabalho, expressão pela primeira vez por mim empregada, em 1943, em parecer sobre projeto de decreto-lei relativo às terras devolutas do Estado de São Paulo, quando membro de seu “Conselho Administrativo”
Na realidade, a lei deve outorgar especial proteção à posse que se traduz em trabalho criador, quer este se corporifique na construção de uma residência, quer se concretize em investimentos de caráter produtivo ou cultural. Não há como situar no mesmo plano a posse, como simples poder manifestado sobre uma coisa, “como se” fora atividade do proprietário, com a “posse qualificada”, enriquecida pelos valores do trabalho. Este conceito fundante de “posse-trabalho” justifica e legitima que, ao invés de reaver a coisa, dada a relevância dos interesses sociais em jogo, o titular da propriedade reivindicanda receba, em dinheiro, o seu pleno e justo valor, tal como determina a Constituição. (REALE *apud* TEBET, 2014)

A rigor, a função social da posse é um desdobramento da função social da propriedade. Isso porque toda propriedade precisa cumprir uma função social (art. 5º, XXIII da CR/88)⁶.

E como muito acontece na prática, pode ocorrer de o proprietário permanecer em estado de inércia, deixando a sua propriedade improdutiva, mas alguém, em seu lugar, venha a atender

⁶ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

a função social. Em situações como essa, o Direito premia, podemos dizer assim, aquele que atendeu a função social.

Neste sentido, algumas previsões do código retratam muito bem as situações em que a lei prestigia o cumprimento da função social e não o título de propriedade. Vejamos alguns exemplos:

4.2 Exemplos de Função Social da Posse no Código Civil

4.2.1 Juízo Possessório e Juízo Petitório (Art. 1.210, §2º⁷)

Em ação de manutenção ou reintegração de posse não se discute a propriedade. Em ação possessória, interessa saber quem é o melhor possuidor. Não cabe mais a chamada exceção da propriedade.

Assim, não obsta a manutenção ou reintegração de posse a alegação da propriedade ou outro direito real sobre a coisa. Essa previsão consagra a autonomia da posse em relação ao direito de propriedade de forma nítida, pois a posse é protegida pelo seu valor em si, e não como complemento de defesa ao direito de propriedade.

4.2.2 Redução do prazo da usucapião em função da posse-trabalho. (P. único dos arts. 1.238 e 1.242⁸)

Esses dois dispositivos permitem ao juiz reduzir o prazo de usucapião “em cinco anos” De 15 para 10, ou de 10 para 5, conforme o caso (ordinário ou extraordinário), quando o usucapiante estiver utilizando a terra de forma produtiva, vale dizer, quando está cumprindo a função social da posse.

⁷ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

⁸ Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

4.2.3 Acesso Inverso. (arts. 1.255, p. único, art. 1.258 e 1.259⁹)

Em tais hipóteses a lei defere ao possuidor que plantou, construiu ou edificou, total ou parcialmente, em terreno alheio, a aquisição compulsória da propriedade em razão do exercício da função social. Isso é o que se chama de acesso inverso ou invertido, pois o que prevalece normalmente é a regra *superficies solo cedit*, ou seja, tudo o que se incorpora ao solo pertence ao respectivo proprietário.

4.2.4 Desapropriação Judicial por Posse-Trabalho (arts. 1.228, §§4º e 5º)

a) Requisitos e Natureza Jurídica

De todos os exemplos, este sem dúvida é o mais significativo. O dispositivo consagra o que a doutrina denominou como Desapropriação Judicial Indireta, desapropriação judicial no interesse privado, ou ainda, desapropriação judicial Indireta por Posse-Trabalho.

A lei trata do instituto como modalidade de perda da propriedade, o que pressupõe os seguintes requisitos:

- Extensa área
- Posse ininterrupta de boa fé
- 5 anos
- Considerável número de pessoas
- Obras e serviços considerados de interesse social e econômico relevante.

Não se trata de usucapião. E isso por uma questão muito simples: a lei impõe o pagamento de uma justa indenização (§5º) dentre os requisitos para a aquisição da propriedade. Por isso, o instituto mais se assemelha à figura da desapropriação.

⁹ Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

Flávio Tartuce é um dos que enquadra o instituto como modalidade de desapropriação, só que qualificada pelo fato de ser judicial e privada (no interesse particular). Segundo tartuce, a hipótese em estudo não encontra correspondente na legislação anterior, nem no direito comparado.

Miguel Reale, como dito, chegou a comentar sobre ele na exposição de motivos do Código Civil. O filósofo destaca que o instituto se inspira no sentido social do direito de propriedade e implica formulação de novo conceito desta, assim como do conceito de posse, que se qualifica como posse-trabalho:

Trata-se, como se vê, de inovação do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito desta, mas também novo conceito de posse, que se poderia qualificar como sendo de posse-trabalho, expressão pela primeira vez por mim empregada, em 1943, em parecer sobre projeto de decreto-lei relativo às terras devolutas do Estado de São Paulo, quando membro do seu Conselho Consultivo. (REALE *apud* TARTUCE, 2013, e-book)

Diante de tal justificativa, Flávio Tartuce sugere que a nomenclatura “desapropriação privada por posse-trabalho” seria a mais adequada.

Tartuce ressalta, ainda, que se trata de desapropriação, pois o sistema brasileiro não prevê hipótese de usucapião onerosa, sendo que o §5º do art. 1.228 exige o pagamento de justa indenização, como requisito para a aquisição da propriedade.

Uma vez caracterizada como desapropriação, ainda cabe advertir que se trata de desapropriação privada, eis que concretizada no interesse particular dos ocupantes da área.

O fundamento, como dito, é a posse-trabalho que, para Flávio Tartuce, “constitui uma cláusula geral, um conceito aberto e indeterminado a ser preenchido caso a caso. Representa tal conceito a efetivação da função social da posse, pelo desempenho de uma atividade positiva no imóvel, dentro da ideia de *intervenção impulsionadora*, antes exposta.” (TARTUCE, 2013, e-book)

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a posse é uma situação de fato que exige uma proteção jurídica pelo valor especial que ela tem em si. Já não é possível compreender a posse como simples instrumento de defesa dos interesses do proprietário, posto que tal perspectiva reflete um ideário patrimonialista que não se compatibiliza com os objetivos maiores previstos na Constituição de 1988, como o valor social do trabalho e a moradia.

Em outros termos, a posse não é apenas o exercício de fato de um dos poderes da propriedade, pois o simples uso, gozo e disposição da coisa não justificam necessariamente a sua proteção no caso concreto. Nesta perspectiva, defende-se que esse exercício das faculdades dominiais deve ser exercido com ingerência socioeconômica, no sentido de proporcionar uma efetiva destinação à coisa, com algum proveito econômico e coletivo.

Por fim, a função social da posse, embora não prevista expressamente, está prevista implicitamente em diversas passagens do Código Civil, nas quais o direito confere uma proteção especial ao possuidor, seja para lhe garantir a manutenção ou reintegração de posse, para premiá-lo com lapsos temporais menores de usucapião, para lhe atribuir a propriedade do solo, nas acessões artificiais, e até para lhe atribuir o próprio direito de propriedade, no inovador instituto denominado como desapropriação judicial no interesse particular.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 7ª Edição. *Lumen Juris*. Rio de Janeiro: 2011.

FIUZA, César. Direito Civil. Curso Completo, Ed. Del Rey: Belo Horizonte. 2011

MINAS GERAIS, TJMG, Agravo de Instrumento 1.0112.08.080619-6/0011, Campo Belo, Décima Terceira Câmara Cível, Rel.^a Desig. Des.^a Cláudia Maia, j. 30.10.2008, *DJEMG* 01.12.2008).

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. IV - Direitos Reais*, 22ª edição. Forense, 03/2014. VitalBook file.

REALE, Miguel in TEBET, Ramez. Novo Código Civil. Exposição de Motivos e Texto Sancionado. 2ª Edição. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações e Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>. Acesso em: 15/08/14.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Volume 5. Direitos das Coisas. 27ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2002. p. 18-19.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único, 4ª edição*. Método, 12/2013. VitalBook file.